



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000660/2006-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.995 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de fevereiro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NIVEL A COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IRRF. VIOLAÇÃO ÀS PRESCRIÇÕES DO ART. 142 DO CTN. OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ LIMITADA ÀS PREVISÕES DOS ARTS. 59 E 60 DO DECRETO Nº 70.235/72. FALHA NA APURAÇÃO DO PERÍODO DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A formalização da constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício é primordialmente regulada pelo art. 142 do CTN, de modo que a violação das prescrições contidas em tal norma acaba por viciar o ato praticado pela Autoridade Tributária. Nesse sentido, os vícios na formalização dos lançamentos de ofício não estão restritos apenas às previsões dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72. A *falha* na devida identificação do período de ocorrência da infração torna improcedente a exigência do crédito tributário.

(Ementa em conformidade com o art. 63, §8º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Fl. 3 do Acórdão n.º 9101-005.995 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 11634.000660/2006-54

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 8.310 a 8.319) interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do v. Acórdão n.º 101-97.134 (fls. 8.271 a 8.306), da sessão 06 de fevereiro de 2009, proferido pela C. 1ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, complementado pelo v. Acórdão n.º 1302-003.167 (fls. 8.512 a 8.520), da sessão de 17/10/2018, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte. Confira-se as suas ementas:

Acórdão n.º 108-08.970

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA — OMISSÃO DE RECEITAS — ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 — Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESCONFORMIDADE DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL — NULIDADE — Se a contribuinte recebeu recursos através de seus sócios e os declarou em sua escrituração, é improcedente o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem a indicação dos extratos bancários correspondentes. O lançamento com base no referido dispositivo tem por base os valores efetivamente creditados em conta bancária de titularidade do contribuinte, e não os valores escriturados pelo contribuinte, ainda que sob a rubrica de movimentação bancária. Tal erro na construção do lançamento impõe sua nulidade.

IRF - ERRO APURAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL — NULIDADE DO LANÇAMENTO — Se a Fiscalização considerou como fato gerador do imposto critério temporal diverso daquele previsto na legislação, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade.

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pela contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pela contribuinte e seus motivos simulatórios.

Acórdão n.º 1302-003.167

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. GRUPO DE EMPRESAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DA DRF. EMBARGOS INOMINADOS.

ABRANGÊNCIA DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS PAGOS A SEREM APROVEITADOS

Verificado pela DRF, em cumprimento a acórdão do CARF, que não há tributo pago a ser considerado nas exigências relativas a omissões de receitas no período fiscalizado, cumpre acolher os embargos inominados para ratificar o entendimento da DRF, quanto ao correto cumprimento do Acórdão de Recurso Voluntário.

Em resumo, a contenda tem como objeto exações de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS e IRRF, dos anos-calendário de 2002 e 2003, correspondentes às infrações de *omissão de receitas*, tanto apurado diretamente, por meio da contabilidade e documentação fiscal, como também presumida, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, referente à constatação de depósitos bancários de origem não comprovada, glosa de despesas deduzidas, acompanhadas de multa de ofício qualificada. Igualmente verificou-se *pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa*, com base no art. 61 da Lei nº 8.189/95, dando margem à exação de IRRF, com a aplicação de multa de ofício, na monta ordinária de 75%.

Registre-se, desde já, que a *celeuma* que prevalece no presente feito é apenas em relação à declaração de nulidade do lançamento de IRRF.

A seguir, para um maior aprofundamento, adota-se trecho do relatório do v. Acórdão de Recurso Voluntário, ora recorrido:

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 8.005/8.092, interposto pela contribuinte NIVEL A COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. contra decisão da 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, de fls. 7.949/7.998, que julgou procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRF, de fls. 6.728/6.758, dos quais a contribuinte tomou ciência em 22.12.2006.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 16.452.010,38, já inclusos multa de ofício e juros, e tem origem em:

- (i) omissão de receitas não contabilizadas, no ano-calendário 2003, apurada nas operações de compra e venda da empresa Via Car Locadora de Veículos Ltda, tendo sido aplicada multa de ofício de 150%;*
- (ii) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados, nos anos-calendário 2002 e 2003, tendo sido aplicada multa de ofício de 150%;*
- (iii) omissão de receitas, nos anos-calendário 2002 e 2003, apurada em adiantamentos de clientes e outras operações caracterizadoras de omissão de receitas; e omissão de receitas caracterizadas pela emissão de notas fiscais de saída com descontos, cujas operações foram negadas pelas pessoas jurídicas indicadas como adquirentes das mercadorias, em relação a qual foi aplicada multa de ofício de 150%;*
- (iv) glosa de despesas/custos em duplicidade de bens ou serviços vendidos, no ano-calendário 2002, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%;*

(v) *glosa de despesas operacionais e encargos não necessários, nos anos-calendário 2002 e 2003, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%;*

(vi) *amortização de valores não amortizáveis, nos anos-calendário 2002 e 2003, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%;*

(vii) *falta de retenção o IRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou pagamento sem causa, no ano-calendário 2002, tendo sido aplicada multa de ofício de 75%.*

(...)

Em relação ao IRF sobre pagamentos sem causa, indicou que foram realizados pagamentos a pessoas ligadas, sem a comprovação de sua efetiva destinação.

Afirmou que a contribuinte emitiu notas fiscais de saída com descontos cujas operações foram negadas pelas pessoas jurídicas indicadas como adquirentes das mercadorias.

(...)

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 6771/6863. (...)

(v) *IRF — Imposto de Renda Retido na Fonte*

(v.1) *Assad Fares Abou Nabhan e Clever Assaad Nabhan*

Base de cálculo do fato gerador impugnado, R\$ 1.487.006,25 e R\$ 104.000,00, respectivamente. Com relação aos lançamentos no ativo/passivo circulante, de débitos e créditos em conta corrente do sócio Assad Fares Abou Nabhan, afirmou que a operação de débitos menos os créditos resultou no saldo devedor de R\$ 694.975,69, devendo reconhecer que o sócio retirou, no ano 2002, a diferença. Apenas o saldo devedor apontado sujeita a regra tributária do IR Fonte prevista no § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981/1995, c/c art. 674 do RIR/1999.

Acrescentou que a jurisprudência dos Tribunais determina a redução de 50% da base de cálculo do IR Fonte. Ademais, os auditores tem o dever de provar que o recurso, de fato, beneficiou ou chegou até a pessoa física do sócio, visto tratar de operações de ordem financeira envolvendo depósitos bancários, como aduz o § 5º do art. 42, da Lei nº 9.430/1996 e CRFB/1988, art. 50 LV e CPC, art. 333, II.

(v.2) *Edemir José Massi*

Base de cálculo e fato gerador impugnado, R\$ 150.000,00

A contribuinte afirmou que o Onus da prova é do fisco, de acordo com o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. O Sr. Edemir não é sócio da contribuinte, e os recursos destinaram aos dispêndios em depósitos bancários. A ausência de indicação precisa da fonte pagadora da presumida distribuição de rendimentos à pessoa não identificada enseja a nulidade do lançamento de ofício.

(v.3) *Olmar Wessolowsky*

Base de cálculo e fato gerador impugnado, R\$ 136.853,33

A contribuinte defendeu a precariedade do lançamento. Afirmou que a fiscalização fez alusão ao Livro Razão, sem exposição das contas debitadas e creditadas, indicando um valor enigmático. O art. 142 do CTN exige que a autoridade administrativa defina a "matéria tributável", com segurança, não podendo exigir que outro prove o que não se pode compreender, ou entender aquilo que deve receber contraprova.

(v.4) Metrosul Comercial de Veículos Ltda.

Base de cálculo e fato gerador impugnado, R\$ 2.454.216,07

Argumentou que as provas e relatos comprovam que a sucessora: filial da Metrosul Comercial de Veículos Ltda, incorporou no mês de abril de 2002 as contas de ativo, passivo e demonstração de resultado da sucedida Metronorte Comercial de Veículos Ltda, sendo que o contador laborou em erro: ao invés de debitar e creditar as contas de ativo e passivo das contra-partidas com a conta de capital dos sócios no Patrimônio líquido, fez uso da inusitada conta corrente para realizar tais transferências, ensejando danos à contabilidade e as dificuldades. O mesmo ocorreu em 30/06/2002, quando a Metronorte incorporou a Nível A Comercial de Veículos Ltda.

Do exame do texto da descrição (item 6.4.3) permite emitir o juízo fático da inexistência da fonte pagadora dos rendimentos, a que alude a fiscalização; não houve a identificação precisa do sujeito passivo da obrigação, constituindo defeito formal do lançamento de ofício, pela imprecisão no texto da descrição que identifica qual das pessoas jurídicas pagou rendimento a Metrosul.

(...)

DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 7.949/7.998. Em suas razões, afirmou que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que, no caso, não ocorreu.

(...)

IRRF — Imposto de Renda Retido na Fonte

Afirmou que a legislação em referencia estabelece três hipóteses distintas de incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte: (i) pagamentos efetuados a beneficiários não identificados; (ii) pagamentos sem causa; e (iii) Concessão de benefícios indiretos de que tratam o artigo 74 da Lei 8.383/1991.

A norma transcrita não fala em compensação entre débito e crédito, bem como a redução de 50% da base de cálculo para incidência do IRRF, portanto, improcedentes as alegações da atuada a esse respeito.

Também, não se trata aqui de lançamento com base em depósitos bancários, como que fazer crer a impugnante, mas da falta das justificativas das causas que originaram os lançamentos em sua contabilidade.

Entendeu que houve um fato certo e determinado: o registro de pagamentos.

A contribuinte foi intimada a comprovar a operação relativa a esses pagamentos, sem contudo, apresentar qualquer elemento de prova, razão pela qual manteve o lançamento.

(a) Olmar Wessolowsky - Base de cálculo e fato gerador impugnado, R\$ 136.853,33

Afirmou que, mais uma vez, somente foram apresentadas alegações, não corroborada por qualquer documento que elidisce o feito fiscal, mantendo-se o lançamento correspondente.

(...)

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 25.09.2007, conforme faz prova o AR de fls. 8002, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 8.005/8.092, em 25.10.2007. Em suas razões, a contribuinte ratificou as alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

Como visto, a DRJ negou provimento à Impugnação da Contribuinte (fls. 8.112 a 8.161), mantendo integralmente os lançamentos de ofício. Inconformada, a Autuada apresentou Recurso Voluntário a este E. CARF, reiterando todas as suas alegações de defesa, inclusive a nulidade das cobranças.

Conforme relatado, a C. Turma Ordinária *a quo* deu provimento parcial ao Recurso Voluntários, cancelando partes das exigências referentes à infração de omissão de receitas e anulando a exação de IRRF.

Ciente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não opôs Embargos de Declaração, interpondo diretamente o Recurso Especial, agora sob análise, fundamentando em *contrariedade à Lei*, especificamente aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, eis que se decretou o cancelamento do Auto de Infração referente à anulação do lançamento de ofício de IRRF, bem como, fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, alega ter natureza de *vício formal* o erro identificado na Autuação em questão.

O *Apelo Especial* fazendário foi parcialmente admitido pelo r. Despacho de Admissibilidade de fls. 8.325 a 8.328, entendendo que *quanto à admissibilidade com fulcro no inciso I do art. 7º Regimento Interno da CSRF, também estão satisfeitos os pressupostos regimentais, pois o acórdão recorrido foi proferido na vigência do antigo Regimento Interno; a decisão não foi unânime; o recurso foi interposto com a guarda do prazo regimental e foi demonstrada fundamentadamente a contrariedade à lei quanto à anulação do Auto de Infração. Por outro lado, constata-se que a Procuradoria não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao não comprovar divergência jurisprudencial relativa ao julgado combatido no que se refere ao entendimento de que erro na apuração do critério temporal do fato gerador geraria nulidade por vício formal.*

Na sequência, a Unidade Local apresentou *Pedido de Esclarecimento ao CARF* (fls. 8.458 a 8.468) *a fim de que seja esclarecido: ao determinar que sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas envolvidas na fiscalização, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal: qual o sentido exato e o alcance que os julgadores quiseram dar a estes “pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal”? referem-se a todo e qualquer pagamento, mesmo de valores declarados pelas empresas? ou a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram a autuação (fatos como “omissão de receitas” e “glosa de custos e despesas”), recolhimentos estes que não foram localizados nos Sistemas da Receita Federal?*

Processado, o *Pedido* da DRF foi recebido como Embargos Inominados (fls. 8.472 a 8.475) e, devidamente pautados para julgamento, foi, primeiro, prolatada a r. Resolução n.º 1302-000.492, determinando *diligência para que a contribuinte seja intimada a comprovar se, a VIA CAR e a DETROIT, ofereceram à tributação e pagaram os tributos relativos às receitas indicadas nas planilhas: fl. 6677 - VIA CAR; e fl. 6687 - DETROIT. Os tributos devem estar recolhidos no CNPJ da VIA CAR e DA DETROIT.*

Devidamente cumprida a diligência (fls. 8.332 a 8.457 e 8.499 e 8.506), foi proferido o v. Acórdão n.º 1302-003.167, concluindo por *ratificar o entendimento e as conclusões da DRF, quanto ao regular cumprimento do Acórdão de Recurso Voluntário n.º 10197.134, de 06/02/2009, Turma Extinta.*

Intimada, a Contribuinte não apresentou Contrarrazões ou mesmo Recurso Especial.

Por fim, foi apresentada Petição da Contribuinte (fls. 8.555 e 8.556), alegando deficiência na intimação, requerendo *que se retorne o processo a essa DRF, de modo a que seja feita a devida intimação do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e de sua Admissibilidade, para que sejam ofertadas as competentes Contra Razões (SIC), retornando os autos a seu curso normal.*

Finalmente, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 9101-005.995 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 11634.000660/2006-54

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Admissibilidade

Reitera-se a tempestividade do Recurso Especial da Fazenda Nacional, conforme atestado anteriormente no r. Despacho de Admissibilidade. Considerando a data de sua interposição, como igualmente antes já registrado, seu cabimento está sujeito à hipótese regida pelo art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

Conforme relatado, a Contribuinte não ofertou Contrarrazões.

Tratando-se de *Apelo Especial* manejado na hipótese de *contrariedade à Lei*, tendo sido o v. Acórdão recorrido não unânime em relação à anulação do lançamento de IRRF e, uma vez devidamente sustentada a *tese recursal*, deve se prosseguir com seu julgamento.

Preliminarmente

Em relação à Petição da Contribuinte de fls. 8.555 e 8.556, primeiramente temos que essa foi assinada apenas em nome da Contribuinte, pessoa jurídica, sem identificação do signatário. Igualmente, o pleito está desprovido de instrumento de representação que possa elucidar se aquele que firmou o petitório tem poderes para praticar tal ato (que não se confunde com a sua juntada no *e-processo* ou o acesso ao *e-cac*).

Londrina, 15 de outubro de 2020.

NIVEL A COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA



Assim, este Conselheiro entende por não conhecer de tal pleito.

E mesmo se superado isso fosse, como a própria Contribuinte afirma em tais razões, ainda que possa ter havido equívoco por parte dos Correios na entrega da intimação postal, é certo que houve edital. Mais do que isso: quando da própria apresentação da Petição, a Recorrida mostra no arrazoado plena ciência de todo o processo administrativo e dos atos praticados pela Fazenda Nacional, até o presente momento.

Poderia ter a Contribuinte, naquela oportunidade, a qual confirmou sua ciência, ter apresentado Contrarrazões ao *Apelo* Fazendário ou Recurso próprio, mas, assim, não o fez, operando-se a *preclusão consumativa* com a apresentação do referido *petitório*.

No mais, o presente expediente mostra-se plenamente hígido e pronto para julgamento.

Mérito

No Recurso Especial oposto pela Fazenda Nacional, sustenta-se a violação aos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, o cancelamento do Auto de Infração por vício material não especificou de que modo o alegado equívoco na descrição do critério temporal do fato gerador teria implicado prejuízo ao exercício da defesa do contribuinte..

Alega ainda a Recorrente, nulidade do lançamento não são previstos na norma supracitada. Desse modo, verifica-se que a decisão da e. 1ª Câmara do antigo 1º Conselho feriu o artigo supracitado, já que criou causa de nulidade não prevista na lei de regência.

E acrescenta que somente importarão em nulidade as irregularidades apontadas no art. 59 da Lei do Processo Administrativo Fiscal.

A tese é clara e o tema relativamente simples de ser *solucionado*.

Dentro da delimitação do objeto recursal, cabe decidir se ao declarar a nulidade do lançamento de IRRF, pelos fundamentos lá estampados, o v. Acórdão recorrido violou os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado, ao verificar *erro* em relação à temporalidade do *fato gerador* registrado no Auto de Infração, entendeu a maioria dos N. Julgadores da C. Câmara *a quo* que o lançamento de ofício seria nulo, com base no art. 142 do CTN. Confira-se:

IRF - ERRO APURAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL — NULIDADE DO LANÇAMENTO — Se a Fiscalização considerou como fato gerador do imposto critério temporal diverso daquele previsto na legislação, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade.

(...)

Contudo, o lançamento contém erro na apuração do critério temporal do fato gerador do IRF. Nos termos do art. 61 da Lei nº 8981/95, o fato gerador do

IRF, na forma do parágrafo segundo do citado artigo, ocorre no dia do pagamento da respectiva importância.

O lançamento do IRF, no entanto, foi realizado de forma consolidada em 31.12.2002, como se esta fosse a data de ocorrência do fato gerador, o que está incorreto. Desta forma, entendo que o lançamento padece de vício material que impõe sua nulidade.

Segundo o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo são elementos essenciais e intrínsecos do lançamento. Na ausência da devida apuração do fato gerador do tributo, em conformidade com o critério temporal fixado na legislação, entendo que resta violado o art. 142 do CTN, devendo ser cancelado o lançamento em relação à exigência do IRF.

A Fazenda Nacional discorda de tal motivo de nulidade (desatendimento ao art. 142 do CTN na apuração do *critério temporal* do fato gerador) invocando tese em que, expressamente, defende que somente importarão em nulidade as irregularidades apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Pois bem, desde já, entende-se que é improcedente a argumentação fazendária.

As nulidades da figura legal do lançamento de ofício – precisamente regulada no art. 142 do CTN – não se resumem e limitam-se às regras estabelecidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, de natureza *processual e procedimental*.

Sob um prisma kelseniano, ignorar o atendimento ou não à previsão dos requisitos de validade e regularidade da prática do ato de lançamento e constituição do crédito tributário, previstas em Lei Complementar que carrega as verdadeiras *normas gerais de direito tributário*, já evidencia a insubsistência da tese recursal.

Ora, independentemente de ocorrências de violação à ampla defesa, ao contrário e de incompetência do agente público – que também podem ensejar a nulidade do lançamento de ofício – o teor do art. 142 CTN é a norma primordial de verificação de validade e adequação do ato de formalização do crédito tributário.

Sobre o atendimento aos requisitos legais e a validade dos atos administrativos praticados pela Autoridades Fazendárias, assim leciona Paulo de Barros Carvalho¹:

Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir ou não existir; ser válida ou não válida; eficaz ou ineficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento.

¹ Curso de direito tributário. 9ª ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2005. p. 258.

Válida, quanto tais elementos se conformarem aos preceitos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, irradia os efeitos para os quais está preordenada.

(destacamos)

Na mesma esteira do entendimento defendido por este Conselheiro é a jurisprudência pacífica, firmada neste E. CARF nas últimas décadas, que reconhece a nulidade das Autuações por violações e falta de atendimento a requisitos previstos no art. 142 do CTN – sem qualquer escrutínio sobre as ocorrências do art. 59 ou a observância do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Confira-se o v. Acórdão nº 9101-004.215, proferido por esta mesma C. 1ª Turma, de relatoria do I. Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, publicado em 01/07/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE REQUISITOS FUNDAMENTAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO.

É nulo por vício material o lançamento que não atende os requisitos de ordem pública contidos nos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 10 do Decreto n. 70.235/72 (PAF).

No mesmo sentido, confira-se o v. Acórdão nº 9202-009.095, proferido pela C. 2ª Turma desta CSRF, de relatoria da I. Conselheira Ana Paula Fernandes, publicado em 11/11/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/03/2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. OFENSA AO ART. 142 DO CTN.

Quando a fiscalização deixa de consignar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como aptas a demonstrar de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas há que se considerar a nulidade de ordem material.

Ainda, confira-se o v. Acórdão nº 9303-009.796, proferido pela C. 3ª Turma desta CSRF, de relatoria da I. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, publicado em 23/01/2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 20/07/2002 a 10/06/2003

IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. CAPITULAÇÃO LEGAL. ERRO.

O erro do lançamento na indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada, por se constituir em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento, ocasionando a nulidade da autuação.

Data maxima venia, sem margens para dúvidas, a arguição recursal, agora trazida no Recurso Especial da Fazenda Nacional, é improcedente e já foi superada pelas três C. Turmas da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo certo que pode, sim, o lançamento de ofício padecer de nulidades e vícios apenas por violação ao art. 142 do CTN – conforme precisamente decidido pelo v. Acórdão recorrido.

Posto isso, não houve qualquer *violação à lei*, tendo sido conduzido e fundamentado o julgamento que culminou na lavratura do v. Acórdão nº 101-97.134 dentro da devida observância das normas e regras de Direito Tributário e Direito Processual Tributário vigentes e aplicáveis.

Apenas registre-se, por força do o art. 63, §8º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, que a maioria dos membros dessa C. 1ª Turma da CSRF entendeu que a falha temporal especificamente identificada no lançamento de ofício de IRRF do presente caso sob análise, mesmo violando o art. 142 do CTN, daria margem para a *improcedência* da exação fiscal e não propriamente *nulidade* da Autuação correspondente, como assentado no v. Acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella